



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Canindé

LEI Nº 1.338/94, DE 23 DE JUNHO DE 1994.

EMENTA: Institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Canindé - CAFESC, e, dispõe sobre a concessão desses benefícios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º- Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Canindé-CAFESC, destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados dependentes, bem como a forma de concessão desses benefícios.

CAPITULO II CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2º- A seguridade compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes conforme estabelecido em Lei.

Parágrafo Único- A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- A) Atendimento igual a todos os segurados
- B) Equivalência dos benefícios, e
- C) Equidade na forma de participação no custeio.

CAPITULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º- A Previdência Social por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Canindé

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 49- A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração formado e eleito pelos próprios servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Parágrafo Único- O Conselho de Administração terá como membros:

- A) Um Presidente
- B) Um Vice-Presidente
- C) Um Secretário
- D) Um Tesoureiro.

Art. 50- A Prefeitura colocará à disposição da CAPESC, os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma. Estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da CAPESC.

Art. 60- Os servidores colocados à disposição da CAPESC, na forma do art. 50, a ele se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos ao setor de origem.

CAPITULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 70- As despesas com o pagamento e aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAPESC, serão financiadas pelas seguintes fontes de receita:

I- Contribuição dos servidores em geral mediante desconto em folha de pagamento, no valor equivalente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração;

II- Contribuição do Município, Câmara Municipal, Secretaria de Saúde, Fundações Municipais, Empresas Públicas Municipais e Sociedade de Economia Mista Municipais no valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento;

III- Doações, legados e rendas extraordinárias;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Canindé

Parágrafo 1º- A remuneração sobre a qual incide a contribuição prevista no inciso I deste artigo, compreende;

- A) Salário base;
- B) Representação;
- C) Gratificação de função;
- D) Adicionais, por tempo de serviço, noturno, abonos, comissões, insalubridade, periculosidade e outras vantagens.

Parágrafo 2º- Não se inclui na remuneração o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como as diárias de vantagens e ajuda de custo.

Art. 8º- Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior serão depositados pelos Órgãos especificados no inciso II, na conta-corrente da CAPESC, mediante guia de recolhimento próprio, até o segundo dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação imediata à CAPESC.

CAPITULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º- A arrecadação mensal terá a seguinte destinação

I- 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;

II- 5% (cinco por cento) para as despesas de custeio da CAPESC.

Art. 10- Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome de CAPESC, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro:

I- Uma Conta - Corrente; e

II- Uma Conta Caderneta de Poupança.

Art. 11- No primeiro dia útil após a efetivação do depósito pelos Órgãos especificados no inciso II do artigo 7º o valor correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento)-destinando ao pagamento de benefícios serão depositados na conta caderneta de poupança.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12- Beneficiários são:

I- Aposentados; e

II- Pensionistas.



Parágrafo Único- As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela CAPESC, conforme o estabelecimento nesta Lei.

Art. 13- O servidor poderá ser aposentado:

I- For invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade - limite, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente;

A) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais

B) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistrado, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

C) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo

D) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I desse artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada;

Parágrafo 2º- Proventos proporcionais de que trata este artigo, significa que o servidor aposentado receberá apenas uma fração dos proventos que receberia se fosse aposentado com tempo integral, cujo numerador é o número de anos de efetivo serviço, e o denominador é o número de anos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, e esse valor nunca poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Canindé

que o servidor recebia no serviço ativo.

Art. 14- O provento da aposentadoria, compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 15- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 16- O servidor que tiver exercido função de direção chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpelados, poderá aposentar-se com gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 17- Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 18- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 19- A pensão pode ser vitalícia ou temporária.

Parágrafo 1º- Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com morte de seus beneficiários, que são:

I- O cônjuge, ou companheiro ou companheira designando que comprovou união estável como entidade familiar;

II- A pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.



Parágrafo 2º- Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou revertir por morte, cessão de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

I- Os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 20- A pensão será concedida integralmente o titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 21- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Concedida a pensão, qualquer prova posterior por habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 22- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de Crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 23- Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV- a maioridade de filho, de irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V- a acumulação de pensão na forma do artigo 26.

VI- a renúncia expressa.

Art. 24- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Canindé

I- Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia.

II- Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 25- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 14.

Art. 26- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 27- O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na inatividade, em valor equivalente ao mês de provento.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28- O controle da aplicação dos recursos da CAPESC, será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

Art. 29- Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

I- O saldo do mês anterior

II- Extrato bancário dos lançamentos do mês

III- Balanetes sucinto das receitas e despesas

IV- Comprovantes de despesas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30- A CAPESC não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

Art. 31- As despesas com aquisição de material, ou serviços serão especificadas em notas fiscais ou recibos, extraídas em nome da CAPESC.

Parágrafo Único- As despesas a que referem este artigo, nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do artigo 9º.

Art. 32- É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Canindé

daquelas especificadas no artigo 9º.

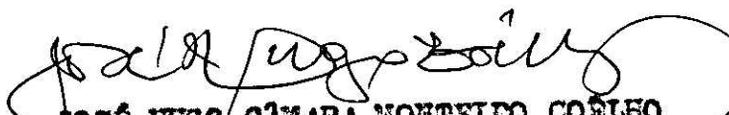
Art. 33- A não observância do contido no artigo anterior acarretará crime de responsabilidade, sujeitando infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em Lei Municipal.

Art. 34- Os servidores colocados à disposição da CAPESC, receberão seus vencimentos pelo órgão de origem (Prefeitura Municipal), Câmara de Vereadores, Secretaria de Saúde e outros órgãos Municipais) com todas as vantagens e direitos, não lhes dando essa atividade, direito a qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para CAPESC.

Art. 35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de janeiro de 1992.

Art. 36- revoga-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 23 de junho de 1994.


JOSÉ HUGO CÂMARA MONTEIRO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL